



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                           |                                 |                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-graduação S.A.                                                                                                                             |                                 | <b>UF:</b> RS                                                                             |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                                 |                                                                                           |
| <b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta                                                                                                                                                                 |                                 |                                                                                           |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202221964                                                                                                                                                                                |                                 | <b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b><br>( X ) SIM ( ) NÃO<br><b>BLOCO</b><br>( X ) SIM ( ) NÃO |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>11/2024</b>                                                                                                                                                              | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>24/1/2024</b>                                                   |

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de processo de credenciamento do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, e mantido pelo AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-graduação S.A., com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) e, neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Ao final da avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep entre os dias 26 e 28 de julho de 2023, chegou-se ao conceito final contínuo 4,49 e conceito final faixa 4 (quatro). Não houve impugnação do relatório do Inep pela IES, tampouco pela SERES.

Não constam processos de autorização EaD vinculados a este de credenciamento EaD, por se tratar de IES com autonomia e que, portanto, independe de autorização do poder público para a oferta de curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A*

avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 26/07/2023 a 28/07/2023, no endereço: ÁREA DE EXPANSÃO SUL - CEULP - Centro Universitário Luterano de Palmas, s/n Plano Diretor Sul. Palmas - TO, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 181011.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

| Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação |          |
|-----------------------------------------------------------------|----------|
| Eixo/Conceito Final                                             | Conceito |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional                  | 5,00     |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional                           | 5,00     |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas                                    | 4,00     |
| Eixo 4: Políticas de gestão                                     | 4,00     |
| Eixo 5: Infraestrutura                                          | 4,44     |
| Conceito Final Faixa                                            | 4        |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco e pela CTAA, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*Com relação à apresentação das certidões de regularidade fiscal e ao FGTS, a IES anexou o ofício nº 0007/2022, constante do processo SEI nº 23000.025806/2022-20, no qual informou a existência de acórdão que determinou a dispensa judicial da*

apresentação das certidões perante as Fazendas, no âmbito do processo de recuperação judicial (E-proc 5000461-37.2019.8.21.0008/RS), conforme texto abaixo:

Para fins de instrução do processo SEI 23000.025806/2022-20, servimo-nos da presente para requerer a juntada da decisão judicial em 1ª instância proferida no processo E-proc 5000461-37.2019.8.21.0008/RS (anexo I) e do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (anexo II), que determinou a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal perante as fazendas como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial da Aelbra e desenvolvimento das suas atividades.

#### 4.3. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

| Portaria Normativa<br>nº 20/2017 | Requisito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Resultado da Análise                                                                                                                                  |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONCEITOS</b>                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                       |
| Art. 3º, I                       | Conceito Institucional igual ou maior que três;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.                        |
| Art. 3º, II e<br>parágrafo único | Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.<br>Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3. | Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.        |
| <b>DOCUMENTAÇÃO</b>              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                       |
| Art. 3º, III                     | Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)                                                                                                                      | Documentação inserida no presente processo.                                                                                                           |
| Art. 3º, IV                      | Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)                                                                                                          | Documentação inserida no endereço sede do processo de Recredenciamento nº 201926651                                                                   |
| Art. 3º, V                       | Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº E-proc 5000461-37.2019.8.21.0008/RS (6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do |

|                     |                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                     |                                                                                                                                              | <i>Rio Grande do Sul), anexa ao processo SEI nº 23000.025806/2022-20, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.</i> |
| <b>INDICADORES</b>  |                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <i>Art. 5º, I</i>   | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>                                  | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>                                                                                                                                                                                      |
| <i>Art. 5º, VII</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>                                                                                                                                                                                      |
| <i>Art. 5º, II</i>  | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>                                                           | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>                                                                                                                                                                                      |
| <i>Art. 5º, III</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>                                                       | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>                                                                                                                                                                                      |
| <i>Art. 5º, IV</i>  | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>                                             | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>                                                                                                                                                                                      |
| <i>Art. 5º, V</i>   | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>                              | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>                                                                                                                                                                                      |
| <i>Art. 5º, VI</i>  | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>                                                 | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>                                                                                                                                                                                      |

## 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Não constam processos de autorização EaD vinculados a este de credenciamento EaD, por se tratar de IES com autonomia e que, portanto, independe de autorização do poder público para a oferta de curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.*

## 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância [...]*

Após a emissão do Parecer Final da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

## Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), mantido pela AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-graduação S.A., para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o conceito final 4 (quatro), conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), com sede na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantido pela AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A., com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente